

C.G.C. 65.711.699/0001-43 Novais - S.P.

#### **LEI N°. 234/2001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.001.**

#### "DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Vialdir Fuster Pinheiro, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2.001, conforme Autógrafo de Lei Nº. 029/2001.

Artigo 1º. - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde C.M.S., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Novais, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

#### Artigo 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
- II Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo:
- III Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;



C.G.C. 65.711.699/0001-43 Novais - S.P.

Lei nº, 234-2001.

- VII Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Unico de Saúde do Município;
- VIII Examinar propostas e denúncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
- IX Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;
- X Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;
- XI Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de òrgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;
- XII Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;
- XIII Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- XIV Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar o seu cumprimento;
- XV Estabelecer Diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;
- XVIII Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos, para a pesquisa e prestação de serviços de saúde:

A let



C.GC. 65.711.699/0001-43 Novais - S.P.

Let nº. 234/2001.

- XIX Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuadas dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;
- XX Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminha-lo à homologação do Executivo Municipal;
  - XXI Outras atribuições estabelecidas em normas complementares:
- XXII Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos:
- Artigo 3º. O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

Parágrafo 1°. - O segmento do Governo terá a seguinte composição:

- I Um representante titular e um suplente, indicados pelo poder público municipal;
- II Um representante titular e um suplente, indicados pela Secretaria de Estado da Saúde Órgão regional.
- Parágrafo 2º. Os segmentos dos prestadores de serviços terá a seguinte composição:
- I Dois representantes titulares e dois suplentes, de prestadores de serviços dos SUS; compreendendo entidades públicas;
- Parágrafo 3º. O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:
- I Quatro representantes titulares e quatro suplentes, de Trabalhadores da área de Saúde:
- Parágrafo 4°. O segmento designado como usuário terá a seguinte composição:
- I Um representante titular e um suplente indicados da Pastoral de Saúde:



#### C.GC. 65.711.699/0001-43 Novais - S.P.

Lei nº. 234:2001.

- II Um representante titular e um suplente, indicados pela Pastoral da familia:
- $\Pi = Um$  representante titular e um suplente dos Portadores de Deficiência:
  - IV Dois representantes titulares e dois suplentes da 3ª idade;
- V Um representante titular e um suplente, da Associação de Pais e Mestres:
  - VI Um representante titular e um suplente da Igreja evangélica;
  - VII Um representante titular e um suplente da Igreja Católica;
- Artigo 4º. Os representantes dos segmentos 2, 3 e 4 serão escolhidos por seus pares em fórum especialmente convocado para este fim.
- Parágrafo 1°. Na desistência de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;
- Parágrafo 2°. Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;
- Artigo 5°. O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares, em reunião específica para este fim.
- Artigo 6°. A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.
- Artigo 7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de quatro anos, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.
- Artigo 8º. Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.
- Artigo 9". O conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

Parágrafo 1°. - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalarse-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.



C.G.C. 65.711.699/0001-43 Novais - S.P.

Lei nº. 234/2001.

Parágrafo 2º. - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3º. - O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de desempate.

Artigo 10 - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único: Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 12 - Nos termos da Lei Federal nº. 8.142, art. 1º., parágrafo 2º., as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 021/93.

Prefeitura Municipal, aos 19 dias do mês de dezembro de 2,001.

VIALDIN FUSTER PINHEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura na data supra.

MARIA RICARDA DOMINGUES BENADUCCI

Assistente Teq Administrativo